



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO ARTIGOS 18.º e 46.º
MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA



ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO.....3

2 – ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E SUA JUSTIFICAÇÃO.....6

3 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO.....7

4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....13

5 – CONCLUSÃO.....14

ANEXOS:

- **Aviso n.º 11858/2017, Diário da República, 2.ª série — N.º 192 — de 4 de outubro de 2017.**
- **Certidão da deliberação;**
- **Informação que despoletou o procedimento;**



1. INTRODUÇÃO

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e actividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

Decorridos mais de dez anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no Diário da República 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª Alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correcção material no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015 e publicada a 2.ª Alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, torna-se agora necessário proceder à sua alteração, por forma a dar resposta a um conjunto de situações decorrentes da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que estiveram subjacentes às opções iniciais, bem como decorrentes da aplicação do próprio Plano.

A presente documentação corresponde à Proposta de Alteração ao Regulamento Plano Diretor Municipal de Penafiel (adiante, RPDM), cuja elaboração foi deliberada por maioria, na reunião de câmara ordinária pública de 21 de setembro de 2017, por um prazo de 6 meses, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 192 — de 4 de outubro de 2017, sob o Aviso n.º 11858/2017.

A referida deliberação propôs a Alteração ao RPDM, nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 119.º, conjugado com o artigo 76.º, ambos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (adiante, RJGT), sendo ainda deliberado dispensar a Alteração ao RPDM de Avaliação Ambiental, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do diploma atrás mencionado, uma vez que a alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

No âmbito e para efeitos do n.º 2 do artigo 88.º do diploma anteriormente citado, decorreu um período de participação pública, por um prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação, em Diário da República, da deliberação do procedimento de alteração, onde podiam ser formuladas sugestões e apresentadas informações por interessados, para serem consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano.

Posto isto, não deram entrada nos serviços da Câmara Municipal quaisquer sugestões e informações apresentadas por interessados no âmbito do procedimento de alteração do plano estabelecido no Aviso n.º 11858/2017 publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 192 — de 4 de outubro de 2017.



2. ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E SUA JUSTIFICAÇÃO

O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel.

A dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, prevê que o PDM possa ser objeto de alteração no decurso, nomeadamente:

a) *“Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;*

b) *Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;*

c) *Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.”*

(n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT)

e

“Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

(artigo 118.º do RJIGT)

Sendo mutável a realidade sobre a qual incidem os instrumentos de gestão territorial e os interesses públicos que com eles se pretendem servir, devem os mesmos ser sujeitos a um esforço de contínua



Alteração

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

adaptação ou ajustamento de modo a fornecerem uma resposta adequada às exigências de ordenamento territorial, evitando a sua desatualização.

No âmbito do Programa Nacional de Requalificação da Rede do 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar, o Município procedeu à reorganização da sua rede de escolas com construção de novos edifícios, o que conduziu à aprovação da desafetação do domínio privado indisponível para o domínio privado disponível do Município, de uma série de edifícios escolares, que se consideram não terem condições para manterem a atividade para os quais foram concebidos.

A referida desafetação foi aprovada nas sessões ordinárias da Assembleia Municipal de 22 de setembro de 2015, por proposta da Câmara Municipal de 04 de junho de 2015 (deliberação n.º 726), e de 22 de setembro de 2015, por proposta de 23 de julho (deliberação n.º 794).

Nos termos do PDM em vigor a maioria dos equipamentos desativados ao nível do uso do solo, encontram-se classificados como "Solo Urbano", na categoria de "Espaço de Urbanizado" e subcategoria de "Áreas de Equipamentos Estruturantes Existentes", cuja caracterização e usos é regulado pelo artigo 18.º e o regime de edificabilidade regulado pelo artigo 19.º, ambos do RPDM.

Sendo intenção do Município ceder alguns destes edifícios através de contratos administrativos a instituições/associações, continuando como equipamento ou infraestruturas de interesse público e utilização colectiva, sendo o uso destinado a outro fim diferente ao previsto no PDM. Aqueles que não tiverem este fim o Município, tendo em conta a actual conjuntura económica desfavorável e a não ocupação dos mesmos, bem como a necessidade de intervenção e conservação em alguns deles, é intenção do Município poder dar outro fim que não o de equipamento a estes edifícios podendo os mesmos serem destinados a título de exemplo para turismo, habitação social ou habitação própria de privados.

Este regime rígido estabelecido para as áreas de equipamentos tem levantado inúmeros constrangimentos ao aproveitamento e ocupação destes edifícios, com prejuízos evidentes para a sua conservação e manutenção.

Tendo em conta a localização dos prédios referidos e a sua classificação e qualificação no PDM em vigor, a possibilidade de os mesmos terem outra qualificação no que diz respeito à subcategoria, que não a de equipamentos, é possível, de acordo com o quadro legal em vigor no âmbito de uma **alteração simplificada** ao PDM tal como estabelecido nos termos do artigo 123.º do RJIGT, ou através de uma **alteração "normal"** ao PDM tal como estabelecido nos termos do artigo 118.º do Dec. Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT);

Consultada a CCDR-N a 19 de maio de 2017 numa reunião efectuada nas suas instalações com a directora e os técnicos dos serviços do Ordenamento do Território para o esclarecimento sobre que



Alteração

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

regime procedimental (alteração simplificada ou alteração "normal") a adotar, tendo em consideração o quadro supra descrito, as várias situações em causa e o PDM em vigor, entendeu aquela entidade que o procedimento mais adequado seria o de uma alteração "normal" ao RPDM, introduzindo na redação das áreas de equipamentos uma norma deste tipo:

"Em caso de deslocalização ou da desativação da totalidade de um equipamento por motivos devidamente justificados, admite-se a transformação das áreas previstas como Equipamentos para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo".

Posto isto, decorridos mais de dez anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no *Diário da República* 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correção material no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015 e publicada a 2.ª alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, torna-se agora necessário proceder à sua alteração, uma necessidade de **alteração meramente pontual** de opção constante do plano, que decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às suas opções iniciais, no que toca ao **RPDM nas áreas afetadas a equipamentos artigos 18.º e 46.º**.

O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.

Assim, esta alteração ao RPDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma.

Assim, é neste contexto que se propõe a alteração ao RPDM que deverá incidir, apenas:

- em **alterações da redação do regulamento do PDM das áreas afetadas a equipamentos artigos 18.º e 46.º**, por forma a que estas áreas em caso de reconhecido interesse público, de deslocalização, ou de desativação da totalidade de um equipamento por motivos devidamente justificados, se admita a transformação das áreas previstas como Equipamentos para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo, uma vez que o regime previsto no RPDM em vigor é extremamente rígido e tem levantado inúmeros constrangimentos ao aproveitamento e ocupação dos edifícios que deixem de ter o fim como equipamento, com prejuízos evidentes para a sua conservação, manutenção e reutilização para outro fim.



Alteração

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO NOS ARTIGOS ASSINALADOS, A COR AZUL:

| RPDM em vigor | Proposta de Alteração ao RPDM |
|--|---|
| [...] | [...] |
| <p>SUBSECÇÃO II</p> <p>Áreas de equipamentos estruturantes existentes</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Caracterização e usos</p> <p>1 — As áreas de equipamentos estruturantes existentes destinam-se exclusivamente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse e utilização coletiva.</p> <p>2 — Os destinos de uso específico indicados na planta de ordenamento podem ser alterados, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infraestruturas estruturantes de interesse público e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.</p> | <p>SUBSECÇÃO II</p> <p>Áreas de equipamentos estruturantes existentes</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Caracterização e usos</p> <p>1 — As áreas de equipamentos estruturantes existentes destinam-se exclusivamente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse e utilização coletiva.</p> <p>2 — Os destinos de uso específico indicados na planta de ordenamento podem ser alterados, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infraestruturas estruturantes de interesse público e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.</p> <p>3 — Exceptua-se ao disposto no número anterior as situações de reconhecido interesse público, ou de deslocalização, ou de desativação da totalidade de um equipamento por motivos devidamente justificados, admitindo-se a transformação das áreas previstas como Equipamentos para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo.</p> |
| [...] | [...] |
| <p>SECÇÃO IX</p> <p>Espaço de uso múltiplo</p> <p>Artigo 46.º</p> <p>Áreas de equipamentos estruturantes</p> <p>1 — As áreas de equipamentos estruturantes em solo rural destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse coletivo ou que se revelem de interesse municipal.</p> <p>2 — Os usos específicos e inerentes a estas áreas são os definidos na planta de ordenamento, podendo apenas ser alterados desde que se mantenha a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento de utilização coletiva ou de interesse municipal, sem agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.</p> <p>3 — Nestas áreas o índice de utilização não pode ser superior a 0,2, devendo assegurar-se a correta integração urbanística e paisagística dos edifícios na envolvente.</p> <p>4 — Constituem exceção aos números anteriores as áreas delimitadas no POACL como áreas com vocação turística, respetivamente, a Quinta de Santa Cruz e a Quinta de Ufe, regendo -se pelo disposto no regulamento do referido Plano.</p> | <p>SECÇÃO IX</p> <p>Espaço de uso múltiplo</p> <p>Artigo 46.º</p> <p>Áreas de equipamentos estruturantes</p> <p>1 — As áreas de equipamentos estruturantes em solo rural destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infraestruturas de interesse coletivo ou que se revelem de interesse municipal.</p> <p>2 — Os usos específicos e inerentes a estas áreas são os definidos na planta de ordenamento, podendo apenas ser alterados desde que se mantenha a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento de utilização coletiva ou de interesse municipal, sem agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.</p> <p>3 — Exceptuam-se ao disposto nos números anteriores as situações de reconhecido interesse público, ou de deslocalização, ou de desativação da totalidade de um equipamento por motivos devidamente justificados, admitindo-se a transformação das áreas previstas como Equipamentos para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo.</p> <p>4 — Nestas áreas o índice de utilização não pode ser superior a 0,2, devendo assegurar-se a correta integração urbanística e paisagística dos edifícios na envolvente.</p> <p>5 — Constituem exceção aos números anteriores as áreas delimitadas no POACL como áreas com vocação turística, respetivamente, a Quinta de Santa Cruz e a Quinta de Ufe, regendo -se pelo disposto no regulamento do referido Plano.</p> |
| [...] | [...] |



4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O quadro legal da avaliação ambiental dos planos territoriais, é dado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (Avaliação Ambiental Estratégica – AAE), em conjugação com o RJIGT.

A avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual (Regime da AAE).

De acordo com a legislação em vigor a avaliação ambiental não é obrigatória em procedimentos de alteração ao plano diretor municipal, desde que se conclua que não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT), cabendo à Câmara Municipal a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a) *“Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;*
- b) *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*
- c) *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”*



Atendendo ao disposto, conclui-se que:

- a) **Não aplicável**, em virtude do incumprimento cumulativo das disposições mencionadas. Não se afigura a implementação de projetos anteriormente enquadrados pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;
- b) **Não aplicável**, em virtude da ausência de áreas abrangidas pela Rede Natura 2000 (sítios da lista nacional de sítios designados como sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial);
- c) A qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º deste diploma.

Decorre igualmente do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT que a qualificação das alterações aos planos territoriais, compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, e que se passam a elencar:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza transfronteiriça dos efeitos;



Alteração

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

- c) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- d) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- e) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii. Utilização intensiva do solo;
- f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Neste seguimento, a análise da proposta da Alteração ao RPDM, de acordo com os critérios para determinação da suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente, é efetuada segundo os objetivos programáticos definidos no **ponto 2. enquadramento legal e fundamentação para a alteração ao regulamento do plano diretor municipal e sua justificação**:

- **Alterações da redação do regulamento do PDM das áreas afetas a equipamentos artigos 18.º e 46.º**, por forma a que estas áreas em caso de reconhecido interesse público, ou de deslocalização, ou de desativação da totalidade de um equipamento por motivos devidamente justificados, se admita a transformação das áreas previstas como Equipamentos para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo, uma vez que o regime previsto no RPDM em vigor é extremamente rígido e tem levantado inúmeros constrangimentos ao aproveitamento e ocupação dos edifícios que deixem de ter o fim como equipamento, com prejuízos evidentes para a sua conservação, manutenção e reutilização para outro fim.

Considerando as características (natureza e dimensão) das alterações regulamentares consubstanciadas no procedimento da Alteração ao RPDM de Penafiel, como uma necessidade de **alteração meramente pontual** de opção constante do plano, que decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às suas opções iniciais, no que toca ao **RPDM nas áreas afetas a equipamentos artigos 18.º e 46.º**, e visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito, **não se consideram assim aplicáveis, as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada definidas no n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.**



| Alteração | MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA |
|---|--|
| CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho) | |
| 1 - CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE: | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RPDM ARTIGOS 18.º e 46.º |
| a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos; | As alterações pretendem admitir a transformação das áreas previstas como equipamentos (em caso de reconhecido interesse público, ou de deslocalização, ou de desativação da totalidade de um equipamento) para a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, desde que dentro da mesma classe de solo, posto isto modificação a nível de localização, natureza, dimensão, afetação de recursos e condições de funcionamento apresenta um carácter pontual e excecional. |
| b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; | Esta alteração do plano não apresenta conflitos com nenhum programa ou plano de hierarquia superior ou inferior. |
| c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; | As alterações visam a qualificação do tecido urbano e rural existente e futuro, promovendo o seu desenvolvimento sustentável não comprometendo qualquer aspeto nesse nível. |
| d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; | Não se anteveem problemas ambientais resultantes das alterações pontuais nas áreas urbanas e rurais nem alterações ou implicações na implementação de legislação em matéria de ambiente. |
| e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente. | A realização de operações urbanísticas encontra-se subordinada ao cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente, pelo que as alterações que promovam a realização das mesmas encontram-se assim acauteladas. |
| 2 - CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE: | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RPDM ARTIGOS 18.º e 46.º |
| a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; | No que concerne às características dos impactes e das áreas de equipamentos suscetíveis de serem afetadas, e dadas as limitações das possíveis alterações nelas a efetuar, as mesmas terão sempre de respeitar a categoria de uso que confronte em maior extensão com a área a ele afeta, e desde que dentro da mesma classe de solo, não se prevê por isso qualquer agravamento da probabilidade, duração frequência e reversibilidade dos seus efeitos ambientais. |
| b) A natureza cumulativa dos efeitos; | Não se prevê a acumulação de efeitos negativos no ambiente, atendendo que as áreas susceptíveis de serem afetadas terão de respeitar o território imediatamente contíguo às implantações que possam vir a ocorrer, e estão obrigadas ao cumprimento dos requisitos legais em matéria de ambiente, limitando os seus efeitos. |
| c) A natureza transfronteiriça dos efeitos; | Não aplicável. |
| d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; | Não são significativos, atendendo aos requisitos impostos pela legislação em matéria de ambiente, quer ao nível da realização de infraestruturas, de operações urbanísticas, e quer ao nível da instalação das próprias edificações e usos nelas previstas. |



Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

| Alteração | MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA |
|--|---|
| e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada; | A extensão espacial dos efeitos ambientais será muito pontual e reduzida dada a pequena dimensão das áreas onde a alteração regulamentar possa vir a ser aplicada, e estarão sempre balizadas pelo território envolvente, neste sentido também a população suscetível de ser afeta não será relevante. |
| f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i. Características naturais específicas ou património cultural; | Nas possíveis áreas em que a alteração do RPDM possa ser aplicada, não se prevê modificações significativas na utilização do solo e na adequação às normas ou valores limite de qualidade ambiental, uma vez que estas áreas terão de se conformar com às áreas imediatamente contíguas do território em maior extensão. |
| ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; | Não aplicável. |
| i. Utilização intensiva do solo; | Os índices de utilização serão inferiores aos atualmente previstos como áreas de equipamentos, uma vez que na classificação de equipamento existe alguma discricionabilidade nas áreas urbanas e rurais e com a nova redação do RPDM os mesmos passarão para categorias de uso com índices de utilização substancialmente inferiores. |
| g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. | Não aplicável. |

4.1. CONCLUSÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Da análise efetuada, é possível concluir o seguinte:

- Do referido, no documento em análise, é possível concluir-se que as alterações propostas são pontuais têm um carácter restrito e incidem apenas sob aspetos regulamentares do Plano, e incidem no território sobre pequenas áreas, dispersas, cujas localizações não apresentam elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental e são insuscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente;

Nestes termos, e atendendo a que:

- O PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial, pelo que só dotando-o de maior eficácia e operacionalidade será possível prosseguir com os seus objetivos, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município do Penafiel;



Alteração

MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

- Face às características e natureza das alterações previstas, não são postas em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano e rural adotado no PDM em vigor;

Posto isto, entende-se que:

A proposta de alteração ao RPDM de Penafiel não implica nem traduz efeitos significativos no ambiente, pelo que se considera que o presente documento fundamenta a isenção do procedimento de Avaliação Ambiental nos termos e para os efeitos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.



5. CONCLUSÃO

Dada a natureza das alterações propostas e o seu caráter circunscrito a normas regulamentares que constituem opção municipal, considera-se que a presente proposta de alteração, que se rege pelo disposto nos artigos 118.º e 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), e que segue, com as necessárias adaptações, no que concerne ao seu acompanhamento, a disciplina aplicável ao acompanhamento dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, n.º2 do artigo 119.º do referido diploma, dado o seu caráter facultativo, n.º1 do artigo do mesmo diploma, não deverá carecer de emissão de quaisquer pareceres de outras entidades, tendo também, em consideração, que **não se afigura necessário proceder à respetiva avaliação ambiental, uma vez que se considera não serem agravados os efeitos sobre o ambiente relativamente à versão do Plano em vigor**, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, tal como demonstrado no ponto 4. da presente proposta.

Nestes termos considera-se estarem reunidas as condições para apresentação da presente proposta de alteração ao Regulamento do Plano diretor Municipal de Penafiel à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Norte, para efeitos da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.ºs 3 e seguintes, do artigo 86.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, tendo em vista a emissão do competente parecer final.

Penafiel, 18 de Dezembro de 2017



Equipa Técnica

DPAOT

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

DGO

Departamento de Gestão Organizacional-GPAOM

Chefe de Divisão de Recursos Humanos, em regime de substituição, desde abril de 2016.

Ministração de ações de formação profissional a trabalhadoras/es das autarquias locais, no âmbito de planos intermunicipais promovidos pela AMRS

Oradora no Seminário XXI: Que desafios para a gestão de Recursos Humanos na Administração Pública (ESCE Setúbal) — Comunicação: O novo paradigma do procedimento concursal na Administração Pública — Entrevista de Avaliação de competências como fator crítico de sucesso no Recrutamento;

Oradora na Conferência — Investigação e Intervenção em Recursos Humanos (EISEG-ESCE Setúbal) — Comunicação: O SIADAP na Câmara Municipal de Palmela: Ferramentar para Implementar.»

8 de setembro de 2017. — O Diretor de Departamento de Administração e Desenvolvimento Organizacional, *Paulo Eduardo Mattias Gomes Pacheco*.

310774859

Aviso n.º 11857/2017

Procedimento concursal comum para preenchimento de postos de trabalho de Assistente Operacional (área funcional de Cantoneiro de Limpeza/Arruamentos e Cabouqueiro), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Para os devidos efeitos se faz público que, por despachos datados de 4 de agosto de 2017 e de 8 de agosto de 2017 da Senhora Vereadora Adília Candéias, no exercício de competência delegada na área de recursos humanos, por Despacho n.º 16/2016 de 06 de abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da parte preambular da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foram celebrados Contratos de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com ocupação de postos de trabalho correspondentes à categoria/carreira de Assistente Operacional (área funcional de Cantoneira/o de Limpeza/Arruamentos e Cabouqueira/o) constante no Mapa de Pessoal, com as/os candidatas/os a seguir mencionadas/os, aprovadas/os no concurso aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 146, de 1 de agosto de 2016, e que, segundo a ata da reunião do júri do concurso, homologada em 25 de julho de 2017:

Com efeitos a partir do dia 08 de agosto de 2017:

Bruno Alexandre dos Santos Cabacinha
Dora Sofia Ferreira Galo Cavaleiro
Hélder Manuel Costa Marques
João Carlos Macedo das Neves
Jorge Manuel Sanheiro Paciência
José Guilherme Almeida Guerreiro
Nuno Miguel Ferreira Caldeirinha
Paulo Jorge Gomes Guimarães

Com efeitos a partir do dia 16 de agosto de 2017:

Bartolomeu José Coelho Costa

Com efeitos a partir do dia 17 de agosto de 2017:

Henrique Jorge da Silva Francisco
Luís Miguel Cordeiro Viegas

Com efeitos a partir do dia 28 de agosto de 2017:

Rita Isabel Mendes de Sousa Guerra

As/Os trabalhadoras/es ficam, colocadas/os na 1.ª posição, nível 1, da respetiva categoria, do posicionamento remuneratório da carreira/categoria.

13 de setembro de 2017. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Joana Isabel Monteiro*.

310785267

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso n.º 11858/2017

Elaboração da alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, torna público que foi deliberado por maioria, na reunião

de câmara ordinária pública de 21 de setembro de 2017, nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 119.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovar a elaboração da alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Penafiel artigos 18.º e 46.º num prazo de 6 meses.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 88.º do diploma anteriormente citado, decorrerá um período de participação pública, por um prazo de 15 dias corridos (incluindo sábados, domingos e feriados) contados a partir da data da publicação, no *Diário da República*, da deliberação do procedimento de alteração, para a formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração ao regulamento do plano.

Os interessados poderão consultar os documentos anexos à deliberação que determinou a elaboração desta alteração ao regulamento, no site da Câmara Municipal de Penafiel (www.cm-penafiel.pt), e na Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial, no Museu Municipal de Penafiel, sito na Rua do Paço — s/n, nos dias úteis e durante o horário de expediente.

Foi, ainda, deliberado dispensar a alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, uma vez que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

O referido período de participação terá início no 1.º dia útil após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

As participações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, entregues no Balcão Único de Atendimento, remetidas por correio ou correio eletrónico penafiel@cm-penafiel.pt.

Para conhecimento geral se mandou publicitar este aviso no *Diário da República*, 2.ª série, na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial, na página da internet da Câmara Municipal, bem como nos locais de estilo.

25 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Antonino de Sousa*, Dr.

Deliberação

António Fernando Mesquita Barbeitos, diretor do departamento de gestão organizacional da Câmara Municipal de Penafiel:

Certifica, que esta Câmara Municipal, na reunião ordinária pública, realizada a 21 de setembro de 2017, tomou a deliberação n.º 1845, que de seguida se transcreve:

Deliberação n.º 1845 de 21/09/2017

Assunto: Proposta de alteração ao Regulamento do PDM artigos 18.º e 46.º, Abertura do Período de participação Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental:

a) O início do processo de elaboração da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º ao abrigo dos artigos 115.º e 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), sendo o prazo de elaboração de 6 meses;

b) A abertura de um período de participação pública, num período de 15 dias, de acordo o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, sendo este destinado à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Alteração do Plano, a iniciar após a publicação do Aviso no *Diário da República* (2.ª série);

c) A não sujeição a Avaliação Ambiental do procedimento da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, uma vez que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

d) Que esta deliberação seja devidamente divulgada e publicitada nos termos do n.º 1, do artigo 76.º do RJIGT

Proposta: Subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, datada de 2017-09-18, documento que se dá por inteiramente reproduzido e que passa a fazer parte integrante desta ata.

Documentos que acompanharam a proposta: Informações do DPAOT -, datadas de 2017-09-18 2017/05/31, fundamentação para a alteração e anexos da fundamentação, documentos que se dão por inteiramente reproduzidos e que passam a fazer parte integrante desta ata.

Votação: Aprovado por maioria, com abstenção dos senhores vereadores do Partido Socialista.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste Município.

Penafiel, 2017-09-22. — O Diretor do Departamento de Gestão Organizacional, *António Barbeitos*, Dr.

610805321



CERTIDÃO

----- **ANTÓNIO FERNANDO MESQUITA BARBEITOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL:** -----

-----CERTIFICA, que esta Câmara Municipal, na reunião ordinária pública, realizada a 21 de setembro de 2017, tomou a deliberação n.º 1845, que de seguida se transcreve: -----

-----**Deliberação n.º 1845 de 21/09/2017** -----

-----**Assunto:** Proposta de alteração ao Regulamento do PDM artigos 18.º e 46.º, Abertura do Período de participação Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental: -----

-----a) O início do processo de elaboração da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º ao abrigo dos artigos 115.º e 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), sendo o prazo de elaboração de 6 meses;-----

-----b) A abertura de um período de participação pública, num período de 15 dias, de acordo o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, sendo este destinado à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Alteração do Plano, a iniciar após a publicação do Aviso em Diário da República (II série);-----

-----c) A não sujeição a Avaliação Ambiental do procedimento da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, uma vez que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. -----

-----d) Que esta deliberação seja devidamente divulgada e publicitada nos termos do n.º 1, do artigo 76.º do RJIGT -----

-----**Proposta:** Subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, datada de 2017-09-18, documento que se dá por inteiramente reproduzido e que passa a fazer parte integrante desta ata.

-----**Documentos que acompanham a proposta:** Informações do DPAOT -, datadas de 2017-09-18 2017/05/31, fundamentação para a alteração e anexos da fundamentação, documentos que se dão por inteiramente reproduzidos e que passam a fazer parte integrante desta ata. -----

-----Votação: Aprovado por maioria, com abstenção dos senhores vereadores do Partido Socialista.-----

-----Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste Município. -----

-----Penafiel, 2017-09-22-----

O Diretor do Departamento de Gestão Organizacional,

(António Barbeitos, Dr.)

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

PARECER:

À consideração do Sr. Presidente.

15/09/2017

O Chefe da DPAOT,

(José M. L. de Melo, Arq.)

DESPACHO:

em conformidade.
À primeira
sessão de
câmara.
2017-09-18

N. Ref.: DPAOT 148.17

Assunto: **Proposta de Alteração ao Regulamento do PDM artigos 18.º e 46.º, Abertura do Período de Participação Pública e Dispensa de Avaliação Ambiental**

INFORMAÇÃO

A Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial (DPAOT), vem por este meio, informar e propor o seguinte:

Considerando que:

Se encontram decorridos mais de nove anos sobre a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução Conselho de Ministros n.º 163/2007, publicada no *Diário da República* 1.ª Série, n.º 197 de 12 de outubro de 2007, publicada a 1.ª alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 61 de 27 de março de 2013, publicada a 1.ª correção material no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 81 de 27 de abril de 2015 e publicada a 2.ª alteração no *Diário da República* 2.ª Série, n.º 147 de 30 de julho de 2015, torna-se agora necessário proceder à sua alteração, uma necessidade de **alteração meramente pontual** de opção constante do plano, que decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estiveram subjacentes às suas opções iniciais, no que toca ao **RPDM nas áreas afetadas a equipamentos artigos 18.º e 46.º**.



O presente documento visa tornar mais eficientes e operacionais as opções do Município, não alterando estruturalmente a coerência nem os princípios estabelecidos pelo PDM sendo que as alterações propostas têm um carácter restrito.

Assim, esta alteração ao RPDM, com enquadramento legal nos artigos 115.º e 118.º do denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, seguirá o procedimento constante do artigo 119.º desse mesmo diploma.

Compete aos órgãos municipais avaliar a aplicação dos instrumentos de gestão territorial eficazes, procurando permanentemente adapta-los à realidade da conjuntura económica e social em que assenta o potencial crescimento de um território que se quer sustentável, tornando-os instrumentos capazes de atrair e mobilizar os cidadãos, as instituições e as empresas com vista a promoção de novos investimentos em sectores e actividades económicas, promotores do desenvolvimento local e da sustentabilidade das suas populações.

Somos a propor:

Que a Câmara Municipal de Penafiel, delibere:

- a) **O início do processo de elaboração da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º**, ao abrigo dos artigos 115.º e 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), sendo o **prazo de elaboração de 6 meses**;
- b) **A abertura de um período de participação pública, num período de 15 dias**, de acordo o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, sendo este destinado à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de Alteração do Plano, a iniciar após a publicação do Aviso em Diário da República (II série);
- c) **A não sujeição a Avaliação Ambiental do procedimento da Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal artigos 18.º e 46.º**, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, uma vez que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.



MUNICÍPIO de PENAFIEL

Divisão de Projetos de Arquitetura e Ordenamento Territorial

- d) Que esta deliberação seja devidamente divulgada e publicitada nos termos do n.º 1, do artigo 76.º do RJIGT.

Conforme fundamentação anexa (partes A,B,C e anexos), nos termos do n.º 1 do artigo 76.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

À Consideração Superior para os fins tidos por convenientes.

Câmara Municipal de Penafiel, 15 de setembro de 2017

O Técnico


(Ricardo Fernando da Silva Coelho, Arq.º)

